Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1098
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0007314-84.2017.8.19.0005
JUÍZO DE ORIGEM: ARRAIAL DO CABO VARA UNICA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA - GRUPO DE SENTENÇA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
APELADA: ELAINE HENRIQUES DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Aprovação em concurso público para Médico Socorrista Pediatra. Município de Arraial do Cabo. Oferta de 6 vagas. Autora que foi aprovada na 14ª colocação, ocupando a 8ª posição do cadastro de reserva. Sentença de procedência. Irresignação do Município. **Tema n° 784, do STJ***: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".* Realização de oito contratações temporárias e precárias pelo Município durante prazo de validade do concurso. Provada a necessidade da contratação. Preterição demonstrada. Direito subjetivo à convocação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO:16608 Assinado em 26/03/2025 16:29:38
Local: GAB. DES(A) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1099
Carimbado Eletronicamente

Precedentes desta Corte. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

> *"Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELAINE HENRIQUES DE SOUZA em face de MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO alegando que prestou concurso público destinado ao preenchimento de cargos pertencentes ao quadro de cargos efetivos, sendo previsto no edital 06 vagas iniciais, além de formação de cadastro reserva para o cargo de Médico Socorrista Pediatra. Foi aprovada na 14ª colocação, ocupando, portanto, a 8ª posição do cadastro de reserva. No entanto, o demandado persistiu na contratação de servidores temporários para exercer a referida função. Requer: a) Concessão de tutela provisória para determinar a posse imediata da demandante a fim de que não sejam renovados os contratos temporários. b) Subsidiariamente, convocação dos 8 candidatos aprovados em cadastro de reserva para substituir os contratados que ocupam irregular e ilegalmente as vagas mencionadas. c) Confirmação da tutela provisória para determinar a posse imediata da demandante e reflexos advindos deste ato. Inicial de fls. 03/16 instruída com documentos de fls. 17/524. Petição da demandante às fls. 532/533, instruída com documentos de fls. 534/776. Decisão de fls. 792/793, indeferindo a tutela provisória. Contestação oferecida pelo demandado às fls. 800/811, instruída com documentos de fls. 812/817, apresentando as seguintes*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1100
Carimbado Eletronicamente

> *teses: aprovação da demandante fora do número de vagas previsto no edital; mera expectativa de direito; convocação dos aprovados dentro do número de vagas; contratação temporária e abertura de vagas efetivas - institutos diversos; inexistência do direito subjetivo da demandante; liberdade do Administrador de se valer do poder discricionário; obediência estrita aos termos do edital pelo demandado. Despacho às fls. 820. Réplica às fls. 825/829, instruída com documentos de fls. 830/838. Despacho às fls. 840, em provas. As partes dispensaram a produção de outras provas às fls. 847 e 849. Despacho às fls. 852. Cota ministerial às fls. 856. Despacho às fls. 859. Petição do demandado às fls. 864, instruída com documento de fls. 865. Cota ministerial às fls. 871/872, deixando de intervir no feito. Despacho às fls. 874. Petição da demandante às fls. 879/880, instruída com documentos de fls. 881/890. Despacho às fls. 893. Petição do demandado às fls. 898, instruída com documentos de fls. 899/907. Despacho às fls. 916. Petição da demandante às fls. 921/922, instruída com documentos de fls. 923/958. Despacho às fls. 962. Petição do demandado às fls. 967, instruída com documento de fls. 968. Petição do demandado às fls. 972, instruída com documentos de fls. 973/974. Despacho às fls. 978. Petição da demandante às fls. 983/986. Remessa ao grupo de sentença às fls. 989."*

O Juízo *a quo*, na sentença de i-997, julgou a lide nos seguintes termos:

> *"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o demandado que nomeie e adote todas as providências necessárias a dar posse a demandante no cargo de Médico Socorrista Pediatra, conforme o edital nº 01/2015, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação pessoal. A demandante deverá ser pessoalmente convocada para os atos de admissão por meio de correspondência ao endereço constante na inicial. Por consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC. Deixo de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal, concedida pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 1.135/1991. Condeno o demandado ao pagamento da taxa judiciária, conforme entendimento do TJRJ consubstanciado no verbete sumular nº 145, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, I, CPC. Processados eventuais recursos voluntários, encaminhe-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1101
Carimbado Eletronicamente

se o processo ao E. TJRJ. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive nos termos do art. 229-A, § 1º, I, da CNCGJ."

A sentença está assim fundamentada:

"Impõe-se o julgamento do processo na fase em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas. Pela leitura dos documentos anexados no processo, observo que a demandante se inscreveu no Concurso Público Edital nº 01/2015, para provimento do cargo efetivo de Médico Socorrista Pediatra, sendo disponibilizadas 06 vagas, com prazo de validade de 02 anos, nos termos dos documentos de fls. 20/144. O documento de fls. 184 demonstra que a demandante foi classificada em 14º lugar. O demandado convocou os 06 primeiros lugares à luz do número de vagas ofertados (06), sendo prorrogado o concurso por mais dois anos, até junho/2020 (fls. 812 e 816). Diante da contratação temporária de profissionais para o mesmo cargo, pretende a demandante sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. Em vista da dinâmica das atividades público-administrativas, necessariamente submetidas aos princípios constitucionais administrativos (Art. 37, caput, CRFB/88), entendo que, dentro do prazo de validade do certame, o momento da convocação do candidato aprovado pode até ser decidido, discricionariamente, pela Administração Pública, mormente quando o edital não a vincula, expressamente, a um específico momento. Vale dizer, não sendo estabelecido prazo específico ou data durante a validade do concurso, a convocação formal do candidato aprovado pode se submeter aos critérios administrativos de conveniência e oportunidade. O candidato, nesse contexto, mantém mera expectativa de direito de ser "chamado". Caso findo o prazo de validade do certame, tal expectativa de direito convola-se em direito subjetivo. Observo que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, atendidos requisitos, passa a dispor de direito subjetivo à nomeação ao cargo para o qual concorreu. Faz-se mister consignar que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 698.099 firmou o entendimento de que enquanto não se esvair o prazo final de validade do concurso, o momento de provimento dos cargos é de livre escolha do Poder Público, mesmo em se tratando de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto para o certame. Frise-se que o aproveitamento do candidato permanece submetido ao juízo de conveniência e oportunidade, após a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1102
Carimbado Eletronicamente

de vagas. Ressalto que o prazo de validade do concurso público expirou em junho de 2020 (fls. 816). Devemos salientar que a criação de novos cargos no prazo de validade do concurso não gera direito à convocação para futuros concursos, nos termos do RMS 23.547-DF, 2ª Turma do STF, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA (j. 14/12/1999). É sabido que "os candidatos aprovados em concurso público fora dos números de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação" (MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014), cabendo à Administração Pública, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, preencher o quadro funcional. Consoante entendimento apresentado pelo Eminente Ministro GILMAR MENDES no RE 598099 / MS, para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de entender que a mera expectativa de direito à nomeação e posse então ostentada pelo candidato classificado em número excedente às vagas previamente existentes convola-se em direito subjetivo na hipótese em que a Administração Pública cria novos cargos durante o prazo de validade do certame e, somado a tal fato, procede a contratações temporárias para o exercício das funções correlatas, haja vista a demonstração inequívoca para o preenchimento de tais cargos. Os documentos de fls. 534/776 e 830/838 comprovam que o demandado realizou contratações temporárias em efetiva preterição imotivada da candidata demandante, tendo em vista que alcançaram número superior a sua classificação, motivo pelo qual está presente seu direito subjetivo à nomeação. O STF, interpretando o entendimento firmado no verbete

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1103
Carimbado Eletronicamente

sumula 15, firmou entendimento de que o candidato tem direito à nomeação na hipótese de demonstração de contratações temporárias pela Administração para exercício das mesmas funções do cargo vago concorrido. As contratações temporárias configuram violação à ordem de classificação, sendo certo que a Administração não demonstrou a situação excepcional para demonstrar de forma inequívoca a necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos de Médico Socorrista Pediatra, ônus do qual não se desincumbiu o demandado, nos termos do artigo 373, II, CPC. Denoto que não há comprovação do contexto emergencial que justificasse a existência dos contratos temporários firmados pelo demandado nos exercícios de 2018 e seguintes, sendo certo que os fatos alegados na contestação consistem em situação ordinária de atendimento e não excepcional, de modo que restou caracterizada a preterição e, consequentemente, o direito subjetivo à nomeação da demandante"

Apelação do Município, no i-1014. Sustenta que a doutrina e a jurisprudência permitem contratações temporárias para atender demandas excepcionais, desde que respeitados os requisitos legais; que a autora alega preterição na nomeação de aprovados fora das vagas, mas sua inicial, de 02/12/2017, coincide com a alta temporada (outubro a março) em Arraial do Cabo, período de grande demanda por serviços públicos, especialmente na saúde; que o relatório obtido no Portal da Transparência apenas reflete contratações temporárias justificadas pela necessidade sazonal, não evidenciando burla ao edital; que exigir nomeação além das vagas previstas afrontaria a autonomia administrativa do Município, o que só se configuraria se houvesse contratações temporárias ocupando as vagas do concurso.

Contrarrazões, no i-1031.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no i-1078, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1104
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ELAINE HENRIQUES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

Narra a autora, que, em 15/09/2015, o Município de Arraial do Cabo/RJ abriu concurso público (Edital nº 01/2015) para 6 vagas no cargo de Médico Socorrista Pediatra, além de cadastro de reserva; que participou do certame, sendo aprovada na 14ª colocação, ocupando a 8ª posição no cadastro de reserva; que, após a homologação, os 6 primeiros colocados foram convocados, porém, em vez de chamar os candidatos do cadastro, o Município contratou 8 servidores temporários para a função, em afronta ao princípio do concurso público.

A questão central do pleito recursal refere-se à existência de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, além do número de vagas anunciado no edital, no prazo de validade do certame.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou aprovados em concurso para cadastro de reservas, não possuem direito à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso por criação de lei ou por força de vacância.

O STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 837.311/PI, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou a tese 784 a respeito do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

Confira-se:

> *RE 837311 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016*
>
> *[...] 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1105
Carimbado Eletronicamente

comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Assim, para convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, deve comprovar de forma cabal que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

O Supremo também entende que havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do servidor de cargo efetivo, faz nascer para o aprovado o direito subjetivo à nomeação

RE 596028 AgR / MA - MARANHÃO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 22/10/2013 Órgão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1106
Carimbado Eletronicamente

Julgador: Primeira Turma AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES A questão constitucional referente à suposta violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, durante a vigência de concurso público com candidatos aprovados, configura preterição e gera a estes direito subjetivo à nomeação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento

ARE 649046 AgR / MA – MARANHÃO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/08/2012 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1107
Carimbado Eletronicamente

entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida." 3. Agravo regimental não provido.

O Município réu, por sua vez, não nega a ocorrência de contratações temporárias, somente sustenta a sua legalidade pela sazonalidade.

Os documentos de i-214 e ss. demonstram as contratações precárias e temporárias realizadas dentro do prazo de validade do concurso. Vejamos:

	VAZQUEZ								
40652	FERNANDA LOWEN PIRES	01/01/2017	31/12/2017	XXX.817.917.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	10.291,67	7.429,98
40675	FERNANDA LOWEN PIRES	02/01/2017	31/12/2017	XXX.817.917.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	8.125,00	6.350,41
40625	FERNAND	01/01/2017	31/12/2017	XXX.781.9	Contrato	AREA	MEDICO	7.291,67	6.610,23

(...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1108
Carimbado Eletronicamente

40632	LAYS TEIXEIRA PIMENTEL MOREIRA DA ROCHA	01/01/2017	31/12/2017	XXX.400.777.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	8.291,67	6.117,85
40841	LAYS TEIXEIRA PIMENTEL MOREIRA DA ROCHA	02/01/2017		XXX.400.777.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	7.125,00	5.567,96

(...)

40656	LUCAS MARTINS BARBOSA	01/01/2017		XXX.607.317.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA	7.291,67	5.714,70
40673	LUISA CIDREIRA DOS ANJOS SILVA SENGER	01/01/2017	31/12/2017	XXX.507.017.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	7.000,00	5.085,16

(...)

40648	LUIZA DE SOUZA MELLO	01/01/2017	31/12/2017	XXX.633.977.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	7.000,00	5.503,24

(...)

41552	TANIA SUELY DE OLIVEIRA AZEVEDO	02/01/2017	31/12/2017	XXX.926.927.XX	Contrato Temporário	AREA MEDICA	MEDICO SOCORRISTA PEDIATRA	6.833,33	5.399,80

Assim, ao considerarmos que houve oito contratações precárias na área profissional do concurso realizado, não justifica a ausência de convocação da autora.

Nesse sentido, precedentes desse Tribunal de Justiça sobre o concurso em questão:

> *07812-09.2020.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 09/12/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL*
>
> *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. PRETENSÃO DE COMPELIR A URBE A PROCEDER À INVESTIDURA IMEDIATA NO CARGO. POSSIBILIDADE IN CASU. A CONTRATAÇÃO PELO REGIME TEMPORÁRIO DO ART. 37, IX, DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1109
Carimbado Eletronicamente

CRFB, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, ENSEJA O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DAQUELE QUE SE CLASSIFICOU DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREENCHIDAS ILEGALMENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE PROLATADA. MANUTENÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME

00088-17.2021.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 23/06/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Concurso para provimento de cargo público de técnico de enfermagem do quadro funcional do Município de Macaé. Autora aprovada fora do número de vagas, em 286º lugar, alega preterição, em razão de contratações pelo regime temporário durante a validade do certame. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Isenção quanto às custas. Condenação ao pagamento de taxa judiciária. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, porque viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Inequívoca existência de, pelo menos, 295 contratações pelo regime temporário no prazo de validade do certame. Validade de prova emprestada. Direito da autora evidenciado, porquanto referidas contratações superaram a sua classificação. Isenção quanto às custas judiciais. Taxa judiciária devida pelo município. Incidência do art. 17, IX, da Lei. 3350/99 e da Súmula 145-TJRJ. Honorários sucumbenciais fixados consoante a regra do art. 85 do CPC. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REMESSA NECESSÁRIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1110
Carimbado Eletronicamente

4111-06.2021.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 28/07/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. DEMANDA PROPOSTA PARA COMPELIR A URBE A PROCEDER À INVESTIDURA IMEDIATA NO CARGO. POSSIBILIDADE. A CONTRATAÇÃO PELO REGIME TEMPORÁRIO DO ART. 37, IX, DA CRFB, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, ENSEJA O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DAQUELE QUE SE CLASSIFICOU DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREENCHIDAS ILEGALMENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE PROLATADA. TAXA JUDICIÁRIA QUE É DEVIDA PELO MUNICÍPIO, POR NÃO SE APLICAR A ISENÇÃO DECORRENTE DA RECIPROCIDADE QUANDO FIGURAR COMO RÉU. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CTE E APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 42 DO FETJ E DA SÚMULA 145 DO TJERJ. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, EFEITO QUE SE ESTENDE AO REEXAME NECESSÁRIO.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça, no i-1078. Assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE MÉDICO PEDIATRA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PARA PERÍODOS DE UM ANOS, REPETIDAMENTE, DE PROFISSIONAIS QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS AO CERTAME. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM NORTEAR A CONTRATAÇÃO AOS CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA UQE NÃO MERECE REPARO. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1111
Carimbado Eletronicamente

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o trabalho adicional em segundo grau, na forma do art. 85, §11° do CPC, voto para majorar a verba honorária arbitrada na origem de 12% para 14%.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de março de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ